ACÓRDÃO - AC00 - 345/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4242/2022
PROTOCOLO	: 2163183
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MP DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – NÃO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DESPESA – AUSÊNCIA DE EMPENHO E DESEMBOLSO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1.Cumprida a exigência do Manual de Peças Obrigatórias no encaminhamento da prestação de contas anual gestão, na qual consta a declaração do contador e do ordenador de despesa quanto à inexistência de movimentação e não execução orçamentária da Receita e Despesa, em virtude da ausência de empenho e desembolso financeiro, determina-se o arquivamento dos autos, pela perda do seu objeto e economia processual.

2. A ausência de motivação para a falta de movimentação financeira ou execução da ação orçamentária enseja recomendação ao gestor e contador do fundo para que as justificativas da inexecução orçamentária (com os fatos que impediram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor) constem de Nota Explicativa, encaminhada ao TCE/MS e publicada em conjunto com as DCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, Procurador-Geral de Justiça e ordenador de despesa, pela perda do seu objeto e economia processual, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, alínea “f”, 1, observado no que couber, o disposto nos arts. 11, V, “a” e 186,

caput, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, II; e pela **recomendação** para que o ordenador de despesas atual adote providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura, bem como para que o gestor e o contador observem que a motivação quanto à inexecução orçamentária e financeira, com os fatos que limitaram, impediram ou condicionaram a ação da UG na execução da política pública, constem das Notas Explicativas às DCASP (contexto operacional – Notas Explicativas), devendo as mesmas serem publicadas em conjunto com as DCASP.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, Procurador-Geral de Justiça e ordenador de despesa.

A equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 7546/2022** (peça 7), concluiu que, exceto pela irregularidade descrita no subtópico 2.2 (fls. 18/19), as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade e propôs intimar o responsável para apresentar defesa acerca da irregularidade.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 11259/2022** (peça 9), opinando pelo arquivamento ou alternativamente pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Auditoria do Corpo Especial ao opinar pelo arquivamento, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 12451/2022** (peça 10).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a equipe técnica, observa que os aspectos relevantes da prestação de contas anuais de gestão ocorreram dentro das normas estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim como, as demais legislações pertinentes.

Porém, no aspecto orçamentário e financeiro, a equipe técnica (fl. 19) observa que não houve a movimentação financeira ou execução da ação orçamentária, sem a devida motivação, diante do leque de necessidades sociais que o fundo visa atender:

> "... a atuação do gestor público não prescinde de controlabilidade pelo órgão de controle externo; devendo sua opção discricionária **ser objeto de motivação**, princípio originário do art. 25, caput, da Constituição Estadual, diante do leque de necessidades sociais que o fundo visa atender, segundo o art. 1º, § 3º da Lei Estadual nº 2.030/1999, e diante das prioridades elencadas pela LDO". (grifo nosso)

Concomitante, na esfera contábil, os registros examinados confirmam a inatividade do Fundo (fls. 4/10), onde não houve distorções detectadas entre as demonstrações contábeis e as notas explicativas.

Muito embora a equipe técnica tenha sugerido pela intimação do ordenador de despesa, acerca da impropriedade observada na fl. 19, a Auditoria do Corpo Especial (fls. 27/28) e o Ministério Público de Contas (fl. 34) entendem de forma diversa, concluindo que neste caso está cumprida a exigência do Manual de Peças Obrigatórias, pois consta a declaração do contador e do ordenador de despesa quanto à inexistência de movimentação e não execução orçamentária da Receita e Despesa, em virtude da ausência de empenho (B.O. fls. 4/6) e desembolso financeiro (fls. 7/8), dessa forma, ocorre a perda de objeto o que subsiste razão para o arquivamento das contas.

Ainda, conforme entendimento da Auditoria (fls. 28/29), relativo ao apontamento da ausência de motivação, observa que:

> " Quanto ao apontamento da DFCCG (fl. 19) no sentido de que as a inexecução orçamentária deve ser motivada (vide fl. 19), **concordamos com o apontamento e entendemos que, em face do princípio do custo-benefício do controle, a diligência requerida pode ser substituída pela recomendação, ao gestor e ao contador, para que as justificativas para inexecução orçamentária** (com os fatos que impediram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor, atendendo assim o princípio da motivação) constem de Nota Explicativa, encaminhada ao TCE/MS e publicada em conjunto com as DCASP".

Desse modo, diante das conclusões do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a ser arquivada, com a devida recomendação ao gestor e ao contador.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas de gestão do **Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, Procurador-Geral de Justiça e ordenador de despesa, **pela perda do seu objeto** e economia processual, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, alínea "f", 1, observado no que couber, o disposto nos arts. 11, V, "a" e 186, caput, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o ordenador de despesas atual adote providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura, bem como para que:

a) O gestor e o contador observem que a motivação quanto à inexecução orçamentária e financeira, com os fatos que limitaram, impediram ou condicionaram a ação da UG na execução da política pública, constem das Notas Explicativas às DCASP (contexto operacional – Notas Explicativas), devendo as mesmas serem publicadas em conjunto com as DCASP.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao ordenador de despesas atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/MFGM/dssm